



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002262-95.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANA PAULA ZAMAI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61323

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002262-95.2025.8.26.0502 -PD

COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4

AGRAVANTE: ANA PAULA ZAMAI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação, segundo o disposto no art. 112, § 3º, da LEP, por ser imprescindível aos cuidados do pai idoso. Não acolhimento. Ausência de previsão legal. Existência, ademais, de familiares corresponsáveis pelos cuidados do idoso. Decisão recorrida mantida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada ANA PAULA ZAMAI, contra a r. decisão reproduzida a fls. 16/17, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação, mediante a necessidade de cumprimento do lapso de 1/8 da pena remanescente, segundo os parâmetros do art. 112, § 3º da LEP.

Na minuta do recurso, alega a agravante que deve ser aplicada a alteração legislativa que estabeleceu lapso de pena diferenciado estabelecido no art. 112, § 3º, sob o argumento de “*ser imprescindível para os cuidados de seu pai, atualmente com 84 anos de idade*”. Sustenta, mais, ser admissível a aplicação do “*instituto da analogia para a solução de casos não previstos em lei, desde que guardem similitude fática com as hipóteses previstas e que o resultado concreto favoreça o réu*”, devendo contemplar também o dependente idoso, que residia com a sentenciada e que após a prisão, encontra-se em situação de vulnerabilidade. Afirma mais, que embora o pai da sentenciada tenha outro filho, este é “*servidor público, com jornada laboral que o impede de prestar a assistência necessária a seu pai*”. Requer, nesses termos, a retificação do cálculo de penas para constar a fração de 1/8 da pena para fins de progressão de regime (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 48), o MM. Juízo de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 49).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 57/58).

É o relatório, em síntese.

A pretensão recursal deve ser rejeitada.

Com efeito, o art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, inserido pelo legislador através da Lei 13.769/2018, criou a progressão especial de regime a apenada que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

“Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.”(grifei).

Na hipótese, a sentenciada pretende a aplicação da reduzida fração de 1/8, ao argumento de que seu pai idoso necessita de seus cuidados, o qual, em decorrência de sua prisão, encontra-se em situação de vulnerabilidade.

Ora, a pretensão defensiva não é contemplada pela Lei, sem falar que existem “terceiros corresponsáveis” pelos cuidados do idoso, como ressaltado na decisão recorrida.

É o que, também, demonstra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que fica adotado e vai a seguir transcrito, no essencial:

“A decisão recorrida encontra-se em estrita conformidade com o ordenamento jurídico. O § 3º do artigo 112 da Lei de Execução Penal restringe a aplicação da fração especial de 1/8 às mulheres que sejam gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Não há previsão legal que contemple a extensão desse benefício a mulheres responsáveis por idosos, o que impede sua aplicação no presente caso.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firme no sentido de que a interpretação extensiva de normas benéficas em execução penal deve respeitar os limites legais, vedando-se a ampliação para situações não previstas expressamente na legislação.

A defesa sustenta a aplicação da analogia in bonam partem para incluir idosos no rol de beneficiários da fração especial de progressão de regime. No entanto, tal interpretação não se sustenta, uma vez que o princípio da legalidade impede a criação de benefícios não previstos em lei.

Ademais, a decisão agravada ressaltou que inexistente prova cabal da imprescindibilidade da agravante nos cuidados do pai, pois foi constatado que há outros familiares que podem auxiliá-lo, afastando-se, assim, o requisito necessário para eventual concessão do benefício.” (fls. 57/58).

Como se vêem a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida a pretensão ventilada no pleito recursal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura eletrônica)